



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVOS INTERNOS nº 0009003-39.2013.815.2003

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
1º AGRAVANTE : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADO : Henrique José Parada Simão e Elísia Helena de Melo
2º AGRAVANTE : Banco Santander Brasil S/A
ADVOGADO : Henrique José Parada Simão e Elísia Helena de Melo
AGRAVADA : Lúcia de Fátima Mesquita da Silva
ADVOGADO : Victor Hugo de Sousa Nóbrega

PROCESSUAL CIVIL – Agravos Internos – Insurgência contra decisão que negou seguimento ao apelo da instituição bancária ré – Ação cautelar de exibição de documento – Sentença – Procedência – Interesse processual – Presente – Requisitos para concessão da tutela cautelar – Configuração – Precedentes jurisprudenciais do STJ – Art. 557, “caput” do CPC – Manutenção da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo – Desprovimento.

– Tendo a demandante juntado cópia de seu contracheque, do qual se infere descontos de parcelas referente a empréstimo junto ao banco demandado, não há dúvidas da existência de interesse processual para pleitear a exibição do contrato que dá ensejo a referidos descontos no contracheque da demandante.

– Possui interesse processual aquele que pleiteia exibição de documento através do acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista o

que prediz a Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, que garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito (art. 5º, XXXV, do Texto Maior).

– Se desde a exordial a autora aduziu que a ação cautelar tem a finalidade de obter o documento perseguido para posterior propositura de ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela, não assiste razão ao recorrente que alega ausência de demonstração da finalidade a que se destina a apresentação do documento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo interno acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto do relator e da Súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos internos interpostos por **AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (fls. 108/116)** e **BANCO SANTANDER BRASIL S/A (fls. 126/134)**, contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível interposta pela primeira agravante, em face de **LÚCIA DE FÁTIMA MESQUITA DA SILVA**.

Na presente ação cautelar de exibição de documento, com a finalidade de obter contrato de financiamento de veículo, sentenciado o feito (fls. 60/63), o MM. juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarando a obrigação da parte ré, Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, de exibir o contrato perseguido, bem como condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignado, o réu interpôs apelação (fls. 66/81), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual (carência da ação), e no mérito, a ausência de comprovação de recusa por

parte do banco em fornecer o documento requerido e a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios fixados em excessivo valor, por não estar em consonância com o trabalho realizado.

Apesar de devidamente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 85v.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 92/95).

Em decisão monocrática de fls. 97/106, este signatário negou seguimento à apelação cível, por entender que a tese jurídica manifestada no recurso apelatório encontra-se em confronto com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Em sede de agravos internos (fls. 108/116 e fls. 126/134), tanto a Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A (ré/apelante), como o Banco Santander Brasil S/A, que incorporou aquela, persistem na tese de que a inicial fora deficientemente instruída, por ausência de descrição do documento que pretende ver exibido, inexistindo interesse processual. No mérito, aduz ausência de requisito da cautelar, consistente na não demonstração da finalidade a que se destina a apresentação do documento.

Por conta disso, pugnaram para que fosse exercido o juízo de retratação, para dar seguimento à apelação cível interposta. Caso não seja esta a hipótese, requereu que o presente agravo interno fosse submetido a julgamento por esta Egrégia Corte, sendo-lhe dado provimento para reformar a decisão que negou seguimento à apelação cível e a consequente reforma da sentença “a quo”.

É o que importa relatar.

VOTO

Aprioristicamente, adianto não vislumbrar, nas razões dos agravos, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Acerca da alegação de ausência de interesse processual, sob o argumento de que a inicial fora deficientemente instruída, por ausência de descrição do documento que pretende ver exibido,

compulsando os autos, vislumbra-se que a autora juntou, à fl. 13 dos autos, cópia do seu contracheque, do qual se infere descontos de parcelas referente a empréstimo junto ao banco demandado.

Assim, não há dúvidas da existência de interesse processual para pleitear a exibição do contrato que dá ensejo a referidos descontos no contracheque da demandante.

A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Nesse norte, dispõe o at. 5º, XXXV, do Texto Maior:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

A parte autora, ao ajuizar a cautelar de exibição de documentos, busca tão-somente, colher subsídios para intentar a adequada tutela jurisdicional e verificar a legalidade das cobranças advindas do contrato. Veja o escólio da jurisprudência a tal respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO. 1. A Instituição financeira tem o dever de exibir os documentos postulados na inicial, independentemente de prévio requerimento na via administrativa, podendo a parte provocar o Poder Judiciário para obtê-los. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1339154/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, DJe 01/02/2013) (destaquei)

Corroborando o entendimento exposto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. DEVER DE EXIBIÇÃO.

PRECEDENTES. I - *Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.*

II - Ao que se tem, o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes. III - Deixando o agravante de trazer qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

VI - Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1226583/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 13/02/2012) (grifo nosso).

Neste norte, clarividente que há o interesse processual da autora em buscar a tutela pretendida.

AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR

Quanto ao fundamento de que resta ausente requisito da ação cautelar, consistente na não demonstração da finalidade a que se destina a apresentação do documento, também não assiste razão aos agravantes.

É que desde a exordial, a autora aduziu que ingressou com ação cautelar de exibição de documentos, com a finalidade de obter o documento perseguido, para posterior propositura de ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela.

O “thema decidendum” gravita em torno da ação de exibição de documentos, prevista nos arts. 844 e 845 ambos do Código de Processo Civil.

Na exibição de documentos, o autor pleiteia conhecer e fiscalizar uma determinada coisa ou documento de seu interesse e que se encontra em poder de outrem.

Há no Código de Processo Civil dois meios de se obter a referida exibição: como incidente processual, previsto nos arts. 355 a 363 ou como ação autônoma (arts. 844 e 845). Tanto num como noutro caso, o procedimento é o mesmo, por força do disposto no art. 845 do CPC.

Se o demandante mover a ação em face da parte contrária, esta poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, arguir em sua defesa: a) a negativa da posse do documento ou coisa; b) se recusar a exhibir; c) ou meramente silenciar. Na primeira hipótese, o Juiz permitirá que o requerente prove que a declaração não corresponde com a verdade (art. 357 do CPC¹). Na segunda (recusa), cabe ao juiz verificar se a recusa é justa ou não.

O próprio Código de Processo Civil prescreve quais são os motivos em que o juiz não admitirá a recusa. Veja-se:

*“Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:
I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;
II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;
III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.”*

Logo, considera-se injusta a recusa quando houver obrigação legal de exhibir (testamento, livros comerciais), quando se tratar de documento comum (atos bilaterais, contrato).

A consequência do incidente/ação é meramente processual. É que a exibição do documento ou da coisa para a parte contrária da relação jurídica é ônus, de modo que, se não prestado, o juiz terá o fato por provado.

A Colenda Corte Superior, pontificou entendimento uníssono a respeito da aplicação do mencionado dispositivo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AGRAVADO. CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. MULTA. DESCABIMENTO. 1.- (...). 2.- Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exhibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC.

¹ Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. (EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 25/05/2011). 3.- Agravo Regimental improvido.” (STJ , Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA) - destaquei

Corroborando o mesmo posicionamento:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDENTAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E TAMPOUCO DERESPOSTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ARTS. 357 E 359 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO VEDADA PELO TEOR DA SÚMULA 7/STJ. MANTIDA A MULTA APLICADA COM FULCRO NO ART. 557, § 2º DO CPC. 1. A não-exibição do documento requerido pelo autor implicará, na ação principal, na admissão da presunção da verdade dos fatos que se pretende comprovar por meio daquela prova sonogada pela parte ex adversa, conforme artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. "A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005). 3. (...).4. Agravo regimental não provido.”(STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/10/2012, T4 - QUARTA TURMA) - destaquei

Tem-se, pois, por todos os ângulos analisados, que a pretensão da autora, de fato, possui amparo legal e que deve ser mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do banco demandado, vez que a tese jurídica manifestada no recurso apelatório encontra-se em confronto com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos agravos internos, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator